



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 21 de agosto de 2024.

Parecer PR/PRJ nº 287/2024

À Divisão de Compras

Assunto: Parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de links de Comunicação de Dados Dedicados, MPLS/VPN-IP e materiais de infraestrutura de rede (EMDEC.2024.00000936-99)

Trata o presente de análise jurídica acerca da impugnação ofertada pela empresa CLARO S.A.

Em síntese, a empresa pleiteia o seguinte: que o prazo para a ativação do link previsto no item 2.1.1.4. do Termo de Referência seja o mesmo que o prazo para início dos serviços do item 4.1.; que seja previsto prazo adicional para entrega de link contingente; que seja esclarecida a velocidade do circuito para o Pátio da EMDEC; e que as sanções administrativas sejam revistas.

A área responsável pela contratação realizou análise técnica sobre a impugnação e enviou resposta que foi inserida no SEI (12025278).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a impugnação realizada pela empresa CLARO S.A. foi ofertada em 15/08/2024 – 12h. Desta forma, conforme consta do item 7.1. do Edital e art. 87, §1º da Lei nº 13.303/2016 a impugnação é tempestiva, por ter sido enviada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame licitatório (26/08/2024), é de rigor o recebimento e processamento desta.

Pois bem, em análise à resposta da área técnica observa-se quanto à crítica relacionada a divergência no prazo de entrega dos links e prazo de execução do contrato, a seguinte resposta:

“A entrega dos links será mediante solicitação da EMDEC conforme item 2.1.10 (A solicitação de instalação dos links, deverá ser feita conforme demanda da Emdec.). Portanto será contado o prazo*

(45 dias) a partir da solicitação da EMDEC. Estimamos que em até 15 dias corridos a partir da publicação do extrato do contrato no diário oficial de Campinas, serão solicitados os itens de demanda inicial, razão pela qual é aplicável o item 4.1.”

De fato, o prazo para entrega dos links possui por termo inicial, a solicitação formalizada pela EMDEC, enquanto o prazo de início da execução do Contrato é contado a partir da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município.

Assim, compreendo que foi devidamente justificada pela área solicitante a existência de prazos distintos, visto que é possível que o objeto tenha sua execução condicionada a determinado evento, sendo que os prazos são compatíveis com a natureza do objeto e podem ser aplicados de forma conjunta, visto que cada um deles tem início em momentos diversos.

Com relação ao segundo ponto abordado pela Impugnante, referente a existência de “link contingente” e seu prazo de entrega, a área solicitante apresentou a seguinte resposta:

“Não consta no edital a previsão de link contingente. Quanto a entrega dos itens, esta deve obedecer ao prazo especificado no edital conforme demanda.”

Assim, conforme informou a área responsável, não há link contingente para o referido objeto e a entrega de todos os itens deverá observar o prazo contido no Edital, o que sugere a rejeição da impugnação.

O terceiro ponto observado pela Impugnante trata sobre questionamento relacionado a velocidade do circuito para atendimento do Pátio da EMDEC.

A área informou que o link será o de 100 Mbps conforme previsão estabelecida no item 15 e que “sua ativação será sob demanda conforme a tabela 2.1.10.” Indicou que o “total de links corresponde ao total de itens dispostos na tabela 2.1.10.” Assim, compreende-se que foi sanada a dúvida contida na Impugnação a respeito do assunto.

Por fim, a Impugnante pleiteia a revisão das sanções contratuais estabelecidas no item 9.4.2. e 9.4.3. da Minuta de Contrato, sob o argumento de que as penalidades para inexecução parcial e total estão iguais.

A referida crítica, no entanto, não procede. Isso porque a Cláusula relacionada a multas contratuais foram tipificadas de maneira a resguardar a dosimetria adequada das sanções.

Conforme se vê da Cláusula 9.4. a multa de 5% (cinco por cento) é aplicável em caso de inexecução **parcial** do objeto de **natureza média**, e quando ultrapassar o 10º dia de atraso no fornecimento:

9.4. A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

9.4.1. Multa de 0,2% (dois décimos por cento), aplicado ao valor total atualizado do contrato, multiplicado pelo número de dias de atraso no fornecimento, até o décimo dia corrido, após o que, aplicar-se-á a multa prevista no subitem 9.4.2;

9.4.2. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, será aplicado na hipótese de inexecução parcial do objeto do contrato de natureza média;

Já a multa de 10% (dez por cento) é aplicável em inexecução **parcial ou total** ou qualquer outro inadimplemento de **natureza grave**

9.4.3. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, será aplicado na hipótese de inexecução parcial ou total do objeto do contrato, pelo seu não recebimento, ou por qualquer outro inadimplemento contratual de natureza grave, sem justificativa, ou com justificativa não aceita pela EMDEC.

Assim, fica clara a diferença entre as penalidades, visto que a de 5% (cinco por cento) é aplicável para inadimplemento parcial de natureza média e a de 10% (dez por cento) para inadimplemento parcial de natureza grave, não havendo que se falar em revisão das referidas cláusulas.

Nestes termos, s.m.j. submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovemento da impugnação da empresa CLARO S. A, nos termos acima.

Campinas, 21 de agosto de 2024

Fernanda Sartori Marques Vieira

OAB/SP 335.548



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 21/08/2024, às 14:02, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12034688** e o código CRC **0E3B6CD8**.

EMDEC.2024.00000936-99

12034688v2